



## AS IMPLICAÇÕES DOS MAIS NOVOS MEIOS DE INFORMAÇÃO NOS DIREITOS DO AUTOR

Kendra Corrêa Barão<sup>1</sup>

Edvaldo Sábia Gonçalves<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo investigar as condições em que se encontram o direito do autor e direitos conexos no mundo tecnológico atual. Mister é ressaltar a importância da criatividade e seriedade como requisitos fundamentais à consecução da obra. Não obstante, foi imprescindível para esta análise conjunta adentrarmos a função social do titular da obra intelectual, além de enfocarmos a importância da divulgação desta criação diante de toda a coletividade. São os direitos do autor que hoje nos possibilitam um maior acesso às obras artísticas e científicas e permitem uma maior difusão cultural em todo o país. Não bastasse isso, a pesquisa ainda teve como escopo fornecer as implicações das formas de publicação e tradução nos mais diversos meios de comunicação quanto aos direitos autorais. Sendo assim, podemos concluir que o homem se comporta como um receptor fiel à busca da informação. Porém, não podemos esquecer que este acesso deve estar em conformidade com os direitos de proteção do autor e, além disso, compatível com a nova sociedade em que vivemos - de computadores, *softwares*, web e outros do gênero. Sem dúvida, a partir deste pensamento estaremos evitando muitas lacunas inaceitáveis em nosso direito autoral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos do autor; criação intelectual; função social; tecnologia; tradução.

## IMPLICATIONS OF THE NEW INFORMATION MEDIA ON AUTHOR'S RIGHTS

**ABSTRACT:** This paper has had the objective to investigate the conditions in which Authors' Rights and connected rights are found in the present technological world. It is imperative to highlight the importance of creativity and seriousness as fundamental requirements for the realization of a piece of work. Nonetheless, it is fundamental for this conjoint analysis to look at the social function of the author of an intellectual piece of work, as well as to focus on the importance for the collectivity of divulging this piece of creation. Nowadays, it is the Author's Rights that make possible greater access to artistic and scientific pieces of work, and that permit a more widespread cultural diffusion all over the country. Apart from that, this research had also the objective to supply the implications of the different forms of publications and translation in the communication media on authorial rights. Based on that, we can conclude that humankind behave as a faithful receptor in search for information. However, we cannot forget that this access must be in conformity with the Author's Rights and, besides that, consonant with the new society that we live in - made of computers, software, WEB and others of a kind. No doubt that, based on this thought we will avoid many unacceptable gaps in our Author's Rights.

**KEYWORDS:** Author's Rights, Intellectual Creation, Social Function, Technology, Translation.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá. E-mail: kendrabarao2@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá. E-mail: esgoncalves@uem.br



## INTRODUÇÃO

O Direito de Autor e direitos conexos torceiam as relações jurídicas que envolvem o processo de criação e utilização de obras intelectuais, artísticas e científicas. Nos dias de hoje, o titular da obra exerce um papel social de enorme efetividade no âmbito da coletividade, mas, dada a expansão e a facilidade de manipular a informação que vêm ocorrendo continuamente desde a última década, cresce a preocupação com o direito de proteção do autor.

A Lei nº 9.610/1998 é clara ao expressar que serão protegidas quaisquer formas de criação intelectual, independentemente dos meios de comunicação pelos quais estas sejam expressadas. Todavia, na prática, percebemos falta de concretude na proteção desses direitos nos dias atuais, e é contra tais infrações que precisamos lutar.

Além disso, questões atinentes ao direito de privacidade que possui o autor, em decorrência da necessidade de acesso à informação que o homem possui, também constituem importante ponto de reflexão para a pesquisa. Não menos importante é a forma como muitas traduções estão sendo realizadas, e mister se faz expandir suas implicações nessas traduções.

Destarte, esta pesquisa tem como objetivo analisar as consequências que o mundo da tecnologia traz para o Direito do Autor, assimilando assim suas novas formas de interação no mundo da criação intelectual e buscando encontrar meios tonificantes, acima de tudo, para a materialização desse direito.

## 2. LOCALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

O Direito Autoral rege as relações estabelecidas com o nascimento das produções de obras literárias, artísticas e científicas, e deste modo tem o escopo de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da criação e utilização dessas produções, bem como os direitos que lhes são conexos. Atualmente, tal direito emana dos artigos 5º - incisos XXVII e XXVIII - e 215 da CF. Além da Carta Magna, temos como referência os artigos 19 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e não menos importantes são as leis nº 9.610, de 19/02/1998, e nº. 609, de 19/02/1998.

Os direitos conexos nada mais são que hipóteses análogas às criações intelectuais, e neste sentido merecem proteção semelhante à dos direitos de autor. Observamos então que não somente há um respaldo legal no momento da produção de obras, mas procura-se também amparar aqueles que auxiliam na sua divulgação e difusão.

Em âmbito internacional, a principal normatização se encontra

na Convenção de Berna, criada em 1886 e mais conhecida como "União de Berna". Esta iniciativa é resultado da união de inúmeros Estados da Europa que criaram condições de proteção aos direitos do autor. A amplitude desses encontros possibilitou um reconhecimento internacional ao protecionismo autoral, e a partir da última Convenção de Paris, no ano de 1971, foi possível adaptar o destino de obras segundo os novos avanços tecnológicos decorrentes da evolução dos últimos tempos.

Em nosso país, pudemos desfrutar do privilégio da proteção aos direitos autorais a partir do início do século XIX. A constituição de 1824 não fazia qualquer referência a esta proteção. A primeira lei a retratar o assunto foi a lei imperial publicada em 1827, em São Paulo. Em 1830, com o Código Criminal, tínhamos em seu artigo 261 que imprimir ou gravar criação de qualquer outro brasileiro enquanto este vivesse ou até dez anos após sua morte acarretaria como penalidade a perda destes exemplares, além do pagamento de multa de valor igual ao do dobro do valor dos exemplares (COSTA NETTO, 1998, p. 36-45).

Apesar disso, os atos adicionais de 1834 e de 1837 nem sequer retrataram o Direito de Autor; porém o mesmo não ocorreu com a constituição de 1891, em seu artigo 72, § 26. Em 1898, a lei denominada Medeiros de Albuquerque, lei específica ao Direito Civil, procurou ampliar timidamente alguns direitos. Não obstante, foi com o advento do Código de 1916 que a matéria se tornou regulada, pelos artigos 649 a 673, bem como surgiram novas leis e decretos que aprovavam documentos e Convenções internacionais para vigência interna da matéria.

Após a elaboração de muitos decretos, já podíamos desfrutar, na década de 1970, de um amplo estudo da lei que monitorava os principais mandamentos relacionados aos direitos de autor. Foi a partir disso que surgiram idéias ambiciosas para criar um código de Direito de Autor e direitos conexos. O desembargador Milton Sebastião Barbosa, a convite do Ministro da Justiça, Mem de Sá, foi o encarregado de iniciar tal projeto.

Já em 1967, muitos procuraram promover uma revisão do trabalho, mas por divergências de opiniões, nenhum deles prosperou. O novo projeto seria retomado pelo jurista José Carlos Moreira Alves, que, pressionado pela urgência, reduziu o projeto a uma lei, a qual foi publicada no Diário do Congresso Nacional em 1973 (Lei nº 5.988 de 14/12/1973). Essa lei representou, sem dúvida, um inegável avanço para o aprimoramento da tutela dos direitos de autor no Brasil.

A atual Lei nº 9.610, publicada em 1998, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi muito esperada pela classe artística; e concomitantemente à sua publicação, também adveio a

lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador (Lei nº 9609/1998), a qual revogou a lei anterior sobre a matéria (Lei nº 7.646/1987).

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES

A expansão e disseminação dos processos de reprodução e dos sistemas de comunicação - como o desenvolvimento do rádio, cinema, televisão, computadores - e o apoio ao advento da publicidade abriram novas perspectivas para a criação de obras intelectuais, permitindo que organizações internacionais importantes, como a Unesco e a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), revisassem e aperfeiçoassem a esfera dos direitos autorais.

Em relação à extensão desses processos e sistemas, observamos uma vasta apresentação nos incisos do artigo 7º da Lei nº 9.610/98, como, por exemplo, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, conferências e composições musicais, dentre outros, os quais são protegidos pelos ditames legais. Entretanto, em face do ilimitado crescimento da informática, o próprio legislador deixa margem para que, caso surjam novas manifestações, sejam estas também amparadas pela lei.

O responsável pela obra intelectual poderá ser identificado por seu nome civil, extenso ou abreviado, ou por suas iniciais, por pseudônimo ou qualquer outro meio de identificação. Será ele titular dos direitos patrimoniais, como reconhece o parágrafo único do artigo 40 da referida lei, e a sua capacidade não é requisito essencial para a validade de sua obra ou seu trabalho. No tocante a tudo que esteja relacionado com direitos pecuniários, terá o autor direito a todas as vantagens que possam ser auferidas com a obra; ou seja, uma obra pode dar ensejo a vários tipos de utilização, e a partir daí o autor tem o direito de receber as vantagens econômicas que cada uma propiciar.

Pelo artigo 18 e seguintes da Lei de Direitos Autorais, constatamos que a proteção às criações intelectuais não dependerá de registro, sendo facultada ao autor a possibilidade de registrá-las em órgão público. Gozará o titular da obra respectiva de direitos morais e patrimoniais relativos a sua criação, e os co-autores terão seus direitos resguardados exceto estipulação em contrário.

Em relação aos direitos morais do autor, temos os de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome nesta como meio de identificação, de assegurar a integridade de sua criação intelectual, de modificar seu trabalho antes de já ter sido transmitido ao público ou posteriormente a isso, de exclusividade de acesso ao exemplar original, além de tirar de circulação a obra por motivos relevantes, quando o considerar necessário. Tais direitos emanam dos artigos

24 a 27 da Lei nº 9.610/1998.

Os artigos seguintes da mesma lei discorrem a respeito dos direitos patrimoniais do autor, os quais são aqueles que permitem ao titular da obra fruir e dispor de sua criação e garantem que apenas com a sua autorização ocorra a reprodução parcial ou integral da obra, a edição, adaptação, tradução para qualquer outro idioma, utilização em eventos públicos, como também o armazenamento em bancos de dados ou em computadores, dentre outros direitos. Temos que tais direitos perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil (Artigo 41 da Lei nº 9.610/1998).

Apesar de todas essas restrições, podemos observar que os direitos autorais não são desrespeitados quando a obra for reproduzida na imprensa para artigos informativos, em obras literárias que facilitem o uso exclusivo de deficientes ou que possibilitem uma produção de prova judiciária ou administrativa, ou quando ocorrer sua citação em livros, jornais ou revistas, para fins de estudo (Artigo 46 da Lei nº 9.610/1998). Todas estas reproduções apenas necessitam que a obra esteja identificada pelo seu titular respectivo.

Quanto às paráfrases e paródias que não comprometam uma reprodução literal a respeito da obra original, estas serão possíveis e permitidas, desde que não impliquem em descrédito para os direitos fundamentais do autor (Artigo 47 da Lei nº 9.610/1998).

Pode-se dizer que a atual lei de direitos autorais preocupou-se com a abrangência da manifestação da criação intelectual, e deste modo engrandeceu as possibilidades descritas no artigo 29. Isto pode capacitar o autor a posicionar-se mais facilmente diante de novas modalidades tecnológicas, sem que fiquem desmerecidos ou prejudicados seus direitos sobre a sua criação. Ao contrário, vivemos numa sociedade onde sistemas de informação e tecnologia despontam rapidamente, e o autor necessita ter esse envolvimento com os novos meios de comunicação, até mesmo para difundir seu trabalho. Toda esta tecnologia abre novas perspectivas para a criação e distribuição das obras protegidas pelo Direito de Autor e pelos direitos conexos.

Diante disto, foi preciso criar a Lei nº 9.609/1998, com o intuito de proteger a propriedade intelectual de programas de computador. Não obstante, ainda editou-se o Decreto nº 2.556/1998 para complementar aquela lei. Apesar de os programas de computador constituírem criação do direito de autor, criou-se uma lei específica para esse caso. É preciso salientar que, apesar dos aspectos positivos que a tecnologia nos traz, é ela também cenário de conflitos entre interesses legítimos dos respectivos titulares e a falta de medidas legislativas suficientes que garantam esta proteção.

A Lei de Direitos Autorais penaliza os infratores que, utilizando-

se de qualquer das modalidades de obra intelectual, não expressem ou indiquem a identidade do autor, como o seu nome, pseudônimo ou sinal que possa servir-lhe de identificação. Através do artigo 108 e seus incisos, temos ilustradas todas as formas de ocorrência desta infração.

Apesar dos muitos dispositivos legais que podemos desfrutar, é possível constatar que muitas leis não passam de normas por demais genéricas para o mundo da informática. Não obstante a rápida evolução tecnológica, estas normas perduram imutáveis por anos, como se não acompanhassem os avanços da tecnologia. Neste sentido não podemos pensar diferente: a Lei de Direitos Autorais está de certa forma ultrapassada, e talvez nem sequer produza mais efeitos em tempo de se constatar a importância de sua mudança.

A partir do advento da informática, que chegou ao final do século XX e veio para ficar no século XXI, a Internet se tornou uma rede nacional e internacional de obtenção e troca de comunicações. Isto de certa forma preocupa a segurança dos direitos autorais, que necessitam de uma rígida proteção jurídica, pois o incentivo à criação de obras intelectuais é capaz de alavancar a educação e dinamizar a cultura de qualquer país.

É por isso que, diante da evolução e inovação tecnológica que chega aos nossos olhos ou ainda está por vir, há uma forte influência dessa modernidade nos atuais modos de criação, produção, publicação e reprodução das obras. Enquanto usufruímos destes modernos meios de comunicação, grande desafio para a legislação nacional será conter a pirataria e as infrações que ocorrem diariamente contra os direitos autorais.

Neste contexto, Costa Netto (1998, p. 96), nos esclarece que os ricos e variados meios de comunicação ultimamente colocados à disposição do público e os novos processos do sistema de informação, além da crescente diversidade das formas de acesso para o público, fazem com que as obras intelectuais sofram um grande desafio, que é o de ver garantida a proteção dos direitos autorais. Não obstante, essas produções ainda almejam tornar o mais eficiente possível a defesa em relação à propriedade intelectual.

#### **4. O AUTOR COMO MEIO PREPONDERANTE PARA A OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Indubitavelmente, o direito de autor relaciona-se com as mais variadas formas de comunicação, e são estes diferentes meios os responsáveis para que a obra intelectual chegue ao público. Pode-se dizer que, sem sombra de dúvida, o autor exerce um papel predominante na sociedade contemporânea, pois ele atingirá o des-

tino de um público, influenciando de certo modo o seu presente e o seu futuro.

Não obstante, esse papel social não atingiria tão grandioso relevo entre os destinatários das obras intelectuais se o homem não fosse um animal necessitado de informação e conhecimento. Podemos entender por necessidade algo indispensável para se chegar a uma sensação de bem-estar, sendo que a sede de informação está diretamente ligada com nosso espaço de vida, pois cada indivíduo constrói seu mundo a partir do conhecimento que adquire através da experiência, admitindo isso como sua verdade. Essa verdade é resultado do mundo em que vivemos ou acreditamos viver; e a cada dia que passa, a globalização traz a tecnologia da informação como algo absolutamente indispensável para a vida.

Esta sociedade à procura de sentido para a vida conseguirá, através da abundância e variedade de informações, atingir tal grau de rompimento do isolamento dos indivíduos que estes não mais se queixarão da alienação que alguns vivenciam. Neste sentido, os cidadãos serão mais esclarecidos, ou, quem sabe, até mais instruídos, e tais condições não estarão, de forma alguma, contrárias à convivência social. Não obstante, é importante salientar que todo este desenvolvimento também acarreta riscos, como salienta Schaff (1995).

Neste mesmo sentido nos voltamos a McGarry (1984), segundo o qual a absorção empírica de cada indivíduo não implica numa individualização das relações. Justamente, essa partilha e disponibilidade de conhecimentos poderá implicar numa "intersubjetividade" do mundo, isto é, na construção de corpos de conhecimentos científicos e sociais válidos. É neste sentido que o conhecimento e a informação são capazes de decidir as atividades produtivas de uma sociedade. Através do processamento eletrônico de dados em nosso mundo globalizado, podemos ter um acesso muito mais rápido e preciso às informações - como, por exemplo, acessar inúmeros acervos bibliográficos ou até participar de conferências, tudo pela Internet, isto é, sem sair de casa.

A função social do autor está calcada no fato de que a sua criação intelectual possibilita os diversos aparatos necessários à comunicação, delineando variados meios de manifestações, já que o público será não apenas testemunha da existência de sua obra, mas também "telespectador" do seu desenvolvimento. Através da expansão das formas de publicação, as obras intelectuais e artísticas tomam proporções infinitas e preenchem, na sociedade, um espaço fundamental para o desenvolvimento da cultura.

Como vimos, o acesso à informação, no mundo atual, pode ser mais fácil do que parece. O simples ato de dizer algo, escrever, interpretar já é um meio de mensagem que está sendo passado.



Se pensarmos nos livros de uma pequena biblioteca, com certeza cada um deles procurará enviar algum tipo de informação ao leitor. Muitos dos autores que lemos ou consultamos poderão inclusive já ter falecido há algum tempo, e mesmo assim suas mensagens estarão sendo transmitidas à posteridade. Toda essa troca de informação se dá pela linguagem, mas isto será assunto para outro capítulo.

A comunicação em tempo real não nos foge mais à realidade, pois através das novas tendências e processos de comunicação as fronteiras geográficas são diluídas com a mesma rapidez de um piscar de olhos. Segundo Levy (apud DIAS; BELLUZZO, 2003, p. 24):

as técnicas de comunicação e de representação das mensagens, tais como a oralidade, a escrita e a informática, são consideradas como tecnologias intelectuais e se apresentam como uma nova forma de gestão do conhecimento na sociedade.

Desde a Segunda Revolução Industrial, a sociedade informática tem demonstrado enfrentar um novo rumo de mudança cultural, chegando a uma formação global, de modo que o cidadão de uma cultura nacional se tornará um cidadão do mundo. Segundo Schaff (1995), isto poderia trazer algumas implicações, como a difusão da cultura nacional e supranacional, e o que se poderia compreender pela difusão destes em relação a uma nova mentalidade de personalidade e caráter social dos homens.

Uma invenção que já se pode desfrutar, principalmente nos Estados Unidos, a qual promete revolucionar o sistema de ensino, é o autodidatismo. Este será um meio de transmitir conhecimento para pessoas de todo o mundo, sem nos limitarmos a barreiras geográficas. Apesar de ser um meio de ensino inovador e novo, não podemos deixar de compreender que por trás disso temos a tecnologia da informática. Não é à toa que o computador está revolucionando a história do homem do século XXI. Temos que admitir que a sua capacidade de guardar informações e sua celeridade conquistam indiscutivelmente os homens.

Quando o homem criou o computador, talvez esperasse que um dia esta revolução tecnológica chegasse a acontecer, e não errou quem pensou desta forma. Essa máquina tem infinitos fins, como, por exemplo, difundir os mais variados costumes, transmitir a cultura de diversos países sem, contudo, fazer com que as pessoas percam o seu espírito de patriotismo. Esta tendência à internacionalização da difusão cultural corresponde aos avanços das relações humanas em todos os aspectos do mundo atual.

Esta possibilidade de um mais amplo acesso à cultura permitirá que o homem enriqueça a sua capacidade intelectual, originando um nível superior de compreensão e trazendo um espírito de caráter social. Tudo isto é um processo muito lento, mas por ele precisamos passar. Por outro lado, enquanto não chegamos a este novo e complexo mundo da tecnologia, a sociedade deveria desempenhar um papel ativo na luta para que a legislação dos direitos de autor também se modernizasse. Afinal, se ainda não desfrutamos do máximo que o mundo computadorizado pode nos fornecer, a internet já nos permite entrar em comunicação com qualquer pessoa de qualquer região que também esteja conectada. Esta comunicação de todos os tipos de criação intelectual traz a necessidade de uma maior tutela à propriedade intelectual.

A divulgação desses direitos intelectuais tem de chegar mais perto da sociedade, pois desta forma o crime será punido ou, quem sabe, evitado. Não seria um abuso pedir que tanto a doutrina como a jurisprudência se encarregassem de acompanhar esta nova realidade que nos rodeia.

## 5. A SERIEDADE E A CRIATIVIDADE COMO ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA O DIREITO AUTORAL

Como já exposto, os autores prestam um benefício à humanidade ao desenvolverem e facilitarem todo um trabalho cultural e social, a ponto de este não ser condicionado nem ao tempo nem ao espaço. É a partir do momento em que a coletividade toma conhecimento desta criação e começa a interagir ao redor dela que o autor vai realizando seu fundamental papel social entre os homens. Não obstante, a mensagem e o conhecimento que chegassem aos destinatários (receptores) não teriam grande êxito caso o responsável por suas obras não se utilizasse de toda a sua criatividade para levar a efeito suas criações.

Muito dessa criação dependerá da liberdade dada ao autor. Não é por menos que os artigos 19 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos pregam que todos têm direito a liberdade de opinião, a ponto de nos ser possível transmitir idéias sem nenhuma repressão, participar de atividades artísticas e usufruir de qualquer tipo de benefício que venhamos a ter com tal atividade. Nesse sentido, o Estado Brasileiro não está autorizado a nenhuma repressão ou arbitrariedade que impeça a circulação da vida cultural de nosso país, pois do contrário a própria Carta Magna, em seu artigo 215, seria desrespeitada. Contrariamente a isso, o Estado se torna o grande responsável pelo florescimento dessa atividade, já que a segunda parte do artigo 215 traz o dever do apoio, incentivo e difusão das manifestações culturais. Além da Carta Magna, não pode-



mos nos esquecer da lei que institui a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003), a qual tem como escopo o estímulo à produção intelectual, à cultura e à livre circulação de livros e ao hábito de leitura, o que pode se traduzir em um grande diferencial ao setor editorial de nosso país. Sem dúvida, esses fatores podem influenciar o desempenho dos titulares do direito de autor, a ponto de conseguirem desempenhar com segurança e otimismo o trabalho de produção intelectual.

Outro aspecto não menos importante é a seriedade com que tais obras precisam ser e estão sendo transmitidas ao público. Não basta que o autor seja incentivado ou possua respaldo legal; é preciso que o resultado de seu trabalho seja confiável e sério, para que não se torne mais uma utopia no âmbito social. Os incisos IV, V e VI do artigo 24 da lei de direitos autorais (Lei nº. 9.610/1998) discriminam os direitos morais do autor, estabelecendo-lhe o dever de assegurar ao máximo a integridade de sua obra, e caso precise modificá-la, antes ou depois de sua publicação, terá todo o respaldo necessário. Caso o entenda necessário, por estar eventualmente trazendo prejuízo ao bem-estar da coletividade, poderá o autor retirar de circulação seu trabalho, ou suspender por meios adequados a sua forma de utilização.

Um exemplo pertinente é a refutação que o físico inglês Stephen Hawking fez de sua própria teoria concernente aos buracos negros, refutação que foi publicada em todos os jornais de grande circulação no dia doze de julho de 2004. O cientista foi capaz de negar as teses que justamente o haviam tornado famoso no mundo da física no ano de 1975. Além de pronunciar a própria derrota para uma platéia de muitos astrofísicos e matemáticos em uma conferência na Irlanda, assumiu que o físico americano John Preskill, seu concorrente, tinha razão. Hawking, ainda afirmou: "Sinto muito em desapontar os fãs da ficção científica" (2004, p. A13).

Morin (1998, p. 71), diz sobre esta questão:

Cada um deve reconhecer-se responsável por suas palavras, por seus escritos, por seus atos. De outro lado, (...), ninguém é responsável pelo modo como suas palavras são entendidas, como seus escritos são compreendidos, como seus atos são mal interpretados, distorcidos.

De modo que o autor é responsável por sua obra e tem o dever de zelar pelos destinos de sua criação, ou ao menos deve anteciper as possíveis conseqüências de sua obra para o público. A seriedade é um elemento preponderante para o direito do autor, e pode inspirar tanto inspirar sua idoneidade como trazer a segurança que qualquer público precisa.

## 6. IMPLICAÇÕES ENTRE OS DIREITOS PRIVADOS DO AUTOR E A PUBLICIDADE DE SUAS OBRAS

Não obstante o interesse pela informação que todo ser humano possui, há uma controvérsia, que parece interminável, a respeito do destino que leva a classificação dos direitos autorais no campo dos direitos reais. *A priori*, todos sabemos que o domínio pode ser exercido tanto sobre objetos corpóreos como incorpóreos e que, ao menos na modalidade de direitos patrimoniais, os direitos de autor seriam tratados como propriedade. Entretanto, estudos comprovam ser um erro circunscrever esse direito apenas aos direitos reais, pois as emanações do intelecto podem ser encontradas inclusive nos direitos de personalidade e intelectuais.

Os direitos autorais têm chamado a atenção pela conquista de uma maior autonomia, inclusive sendo lembrados pela própria Constituição Federal, onde são nivelados aos direitos do cidadão e muitas dessas garantias estão estabelecidas no artigo 5º. Uma pequena ilustração seria a união dos incisos XVII e XVIII, que asseguram aos criadores de obras a possibilidade de exclusividade em sua utilização, publicação ou reprodução - direitos que são transmissíveis a herdeiros -, além de direitos de participação nos lucros de produções eventualmente nelas baseadas.

Deste modo, a essência do Direito Autoral será a união entre a relação jurídica e o criador, trazendo seu ofício como meio de produção e originando como resultado a sua obra. Bittar (1994 apud VENOSA, 2004, p. 629) afirma:

Na regulamentação dos direitos sobre a obra intelectual, o objetivo básico é o de proteger o autor e possibilitar-lhe, de um lado, a defesa da paternidade e integralidade de sua criação, e de outro, a fruição dos proventos econômicos, resultantes de sua utilização.

A Lei nº 9.610/1998, através do artigo 22, regulamenta esta idéia, protegendo os direitos morais e patrimoniais como exclusivos do autor da obra.

Acontece, não obstante, que o Direito de Autor tem sofrido, assim como muitos outros da esfera privada, uma forte pressão em favor do interesse da coletividade, e talvez por isso, esse direito passou à iniciativa de terceiros, em face do interesse coletivo pela obra cultural. Tal conflito tem se demonstrado tanto em países subdesenvolvidos quanto em desenvolvidos, mas não em todos, já que há regiões anglo-norte-americanas que colocam a obra como o centro da proteção, de forma que o aspecto patrimonial seja protegido e os meios de defesa do autor sejam resguardados.

Cumpra observar que nem sempre o caráter absoluto e exclusivo que o autor necessitaria ter está sendo respeitado, de modo que as manifestações do interesse coletivo conseguem se utilizar de meios capazes de dificultar que os direitos autorais sejam concretizados. Uma ilustração é o fato de que, em face da grande facilidade de manipulação de dados e informações, a violação aos direitos autorais tornou-se um dos delitos mais constantes na Internet. O Código Penal prevê este delito em seu artigo 184.

É neste sentido que precisamos fazer evoluir a concepção de direito de propriedade, para compreendê-lo como um meio não só de transmitir segurança ou conforto ao proprietário, mas também de se estabelecer a recompensa para quem produziu a obra. Ele concerne também à absorção, para que a acolhida da obra por parte do público seja a mais democrática e justa possível. A atitude de um autor ao criar algo e incentivar toda uma coletividade a interagir com seu conhecimento (com a sua oferta) é algo imprescindível para o desenvolvimento da humanidade.

Varella (1998 apud COSTANETTO, 1998, p. 12) entende essa atitude como uma "humanização da propriedade", não trazendo assim a violação da propriedade privada, mas provocando, sim, uma forte corrente no sentido de restringir ou, quem sabe, até anular a propriedade, quando o interesse da coletividade preponderar sobre o interesse privado. A propriedade agora seria um liame apaziguador entre os dois extremos, tentando então harmonizá-los da melhor forma. Nesse sentido, temos como referência o art. 5º, "o" do Decreto Lei nº 3.365/1941.

A questão não é tão simples assim de ser resolvida. Há, obviamente, dois lados antagônicos lutando por seus direitos. Aos direitos do autor, o criador da obra intelectual, contrapõem-se a necessidade de essa obra ser passada ao público e os reflexos sociais benéficos que resultam para a sociedade. De um lado temos a consagração do direito e acesso à cultura e informação, e de outro, uma proteção muito delicada ao direito de autor.

Nesse sentido, o uso correto da propriedade seria aquele que beneficiasse toda a coletividade, difundindo o bem-estar social e ao mesmo tempo proporcionando uma remuneração condigna ao autor, que se sentiria incentivado a produzir mais e mais obras. A função social advém neste momento.

Um programa na Internet que gerou muitas discussões sobre este conflito de interesses foi o *Napster*, no qual as pessoas podiam compartilhar livremente de arquivos de músicas copiando-os diretamente do programa para o computador do próprio usuário. Não foram poucas as gravadoras que processaram a empresa proprietária, por facilitar a pirataria e o grande desrespeito aos direitos autorais. A solução que encontraram foi transformar o programa

virtual em um serviço pago. Não obstante, ainda são muitas as empresas que continuam no mercado levando adiante modelos de negócios semelhantes a este.

Segundo Barcellos (2002, p.43), o universo da pirataria traz dois tipos de concorrentes desleais: aqueles que apenas efetuam as reproduções no comércio clandestino e aqueles que concorrem diretamente com os direitos do autor do programa. O primeiro caso seria mais simples, pelo motivo de o programa não ser alterado, de modo que ficaria visível aos olhos do julgador a contrafação do caso concreto. Já no segundo caso, podem ocorrer adulterações dos programas e muitos outros casos que levam os direitos de autor a perderem sua identidade. Nesse momento, torna-se fundamental a boa atuação de um jurista, apesar da grande instabilidade jurídica em torno do assunto.

O mais irônico desta história é que nos primórdios da indústria informática a "pirataria" foi utilizada como meio de divulgação e institucionalização. Em compensação, este artifício se transforma, juntamente com o plágio, em atividade de locupletamento ilícito, de modo que suas ocorrências sejam remetidas à justiça. Isto nos faz pensar que o problema não está na modernização dos *softwares* e da informática, mas sim, no modo como essa manipulação da propriedade está sendo utilizada.

## 7. OS DIREITOS DO AUTOR NO MUNDO ATUAL E SEUS DESAFIOS

Sem dúvida, a Internet tornou-se uma nova superfície da comunicação humana, além de ser um centro transmissor dos mais diversos tipos de linguagem; e é através dela que podemos desfrutar dos mais variados softwares para produzir e receber programas. A linguagem é um conjunto de símbolos, orais e escritos, usado pela coletividade a fim de se chegar a um entendimento ou significado, segundo McGarry (1984, p. 22). Através dela, toda pessoa consegue tornar público o que antes guardava apenas para si própria, e isto se dá por meio da comunicação. Compartilhar esta idéia na sociedade em que vivemos atualmente é como pensar que, através da tecnologia, a capacidade perceptiva do ser humano aumentou a tal ponto que com um computador podemos nos "deslocar" para qualquer lugar do mundo.

O modo como um autor se apresenta diante de sua obra, hoje digitada num computador, não se assemelha com os modos de produção do passado, quando a escrita era literalmente realizada ou transcrita por meio de uma máquina de datilografia. A interatividade entre o autor ou o leitor e a obra não consiste senão em refletir as mudanças impostas pelo mundo digital.

A transformação tecnológica nos sistemas de informação, consubstanciada na criação de *softwares*, *hardwares*, Internet, web, redes de computadores e de telecomunicações, comércio eletrônico, etc., vem exercendo um impacto profundo sobre a concorrência e sobre a vantagem competitiva das organizações (DIAS; BELLUZZO, 2003, p.24).

Seguindo esta lógica, encontramos agora diante das formas mais variadas de texto. São, na maioria das vezes, compostos no papel ou digitados na tela, onde podemos presenciá-los no ciberespaço. Sem dúvida, esta nova aplicação textual modifica a experiência da leitura, da escrita e sobretudo do texto. Através desses diferentes formatos que nos são apresentados no contexto atual, deparamo-nos com as mais variadas situações de leitura e experiência da textualidade (GERVAIS, 2003).

Observamos deste modo que a percepção da obra já não é a mesma. A comprovação é imediata se pensarmos nos leitores que antes apenas tinham o recurso palpável do papel e hoje podem absorver a obra pela própria leitura diante de uma tela. Esta leitura muitas vezes se torna descontínua ou fragmentada, e o leitor muitas vezes se sente desmotivado ao sentir e perceber a identidade e coerência da totalidade textual. Podemos entender esta falta de estímulo como uma das conseqüências do mundo digital, onde surge agora uma ruptura quanto à integralidade e obtenção total da identidade textual (CHARTIER, 2002).

Em contrapartida, se pensarmos na interatividade do autor com sua obra em relação aos mais novos e modernos meios de comunicação, podemos identificar que este, hoje, se aproxima muito mais de momentos como a emissão da mensagem, a sua transmissão e recepção, do que em momentos anteriores da história. Isto porque há uma maior tendência à presença do espectador para a elaboração da própria obra de arte, ou seja, uma receptividade mais almejada e esperada entre os criadores e receptores.

Surge então a possibilidade de uma nova modalidade de arte (arte de participação, arte interativa, arte permutacional, arte da comunicação, arte eletrônico-tecnológica), que é aquela mais participativa, cujo escopo predominante é diminuir ao máximo a distância entre criador e receptor. Tomamos como exemplo o depoimento de Clark (apud PLAZA, 2000): "No meu trabalho, se o espectador não se propõe a fazer a experiência, a obra não existe". Tal tendência surgiu a partir da década de 1960 e tem conquistado grande espaço em termos de receptividade do público às obras artísticas.

Uma grande polêmica que tem envolvido todo este caráter pro-

gressivo da tecnologia de comunicação é responder seguramente se os computadores são capazes de criar obras de arte. Apesar das mais variadas discordâncias de entendimento, Quéau nos prende a atenção ao afirmar que "a iconografia computadorizada anuncia-se como uma nova ferramenta de expressão artística que dispõe de um duplo campo de investigação de forma sinestésico" (1993 apud PLAZA, 2000).

Sem dúvida, a partir de todo esse desenvolvimento que podemos vivenciar, não nos resta senão pensar que o computador engloba ou englobará todos os meios de informação e disto não podemos escapar. Esta evolução tecnológica nos traz uma sensação de conforto, mas ainda com resquícios de insegurança e desconfiança por parte de muitos. Mesmo assim, os artistas que já se familiarizam com essa realidade já não se preocupam em realizar obras de arte acabadas, mas sim, obras que permitam, em todo o seu processo de criação artística, um envolvimento mais direto com o espectador, a ponto de fazer com que o público receptor, ao realizar o seu processo cognitivo com a obra, ainda a esteja "construindo".

Obviamente, tudo isto faz parte de uma revolução que a tecnologia da informação está trazendo para o campo dos direitos de autor. Não é por menos que esta nova modalidade de participação, interatividade e percepção do público com a obra está apenas começando e promete alavancar muito mais novidades. Chegamos hoje a uma transmissão cultural desmaterializada, que é capaz de dilatar os sentidos, a criatividade e a expansão artística a nível planetário. Surge, pois, uma inteligência artificial.

Numa visão positiva, podemos pensar que esta nova interação que está sendo desmantelada pode provocar um engajamento cultural de tal nível que seja capaz de unir redes de relações humanas indiscriminadamente. Se esse estilo de humanidade for aprovado, talvez o acesso à informação deixe de ser um imperativo e um meio de facilitar a violação dos direitos de autor e, ao contrário, torne-se um subsídio ao desenvolvimento cultural dos espectadores em relação à obra e um maior incentivo aos autores para que produzam.

Percebemos, desta forma, que não basta uma revolução nos mais diversos meios de comunicação se essa revolução não se fizer acompanhar de uma maturidade entre os homens. É preciso atentar para o fato de que tais meios tecnológicos vêm com o intuito de fornecer e transmitir o conhecimento, mas sem que com isto os direitos de autor fiquem desprotegidos. Há uma completa desproporcionalidade, já que quanto mais evoluem os meios tecnológicos, mais presentes estão os abusos e desfalques aos direitos autorais. Esta incompatibilidade de atitudes gera um retro-



cesso entre os seres humanos, a ponto de nos convenceremos de que as criações tecnológicas mais avançadas não significam um avanço para a humanidade. Todavia, temos chances de, com uma nova postura, tornar-nos seres compatíveis com o momento em que estamos vivendo.

Esta nova era da hipermídia permite uma dissolução da obra palpável para uma virtualização deste produto, isto é, no mesmo lugar em que os textos eletrônicos são produzidos, eles são também lidos. Neste sentido, a partir do momento em que se conecta nestes meios de informação, o leitor passa a delinear um tipo próprio de leitura, em que se tornará responsável pela qualidade da obra no sentido de sentir-se interessado por esta, e mister será observar sua forma de manifestação posterior, pois, como já vimos, cada indivíduo cria seu “mundo” e age conforme as convicções de formação que lhe são manifestadas/impostas.

Segundo Gervais (2003), a atual diversidade das práticas de leitura e das experiências do texto se inscreve num processo denominado “superextensividade cultural”. O autor diz:

Esta superextensividade é uma consequência lógica da distinção entre leitura intensiva e extensiva. (...) Nosso contexto de superextensividade cultural é marcado pela heterogeneidade dos textos lidos. Os textos são lidos sem grande investimento, por ocasião de travessias rápidas; e, salvo exceção, logo são abandonados, assim que uma primeira apreensão se efetua (GERVAIS, 2003, p. 32).

De outro ponto de vista, esta revolução do computador traz uma nova idéia de autor e leitor, à medida que todos são vistos tanto como criadores quanto como receptores, a ponto de dificilmente conseguirmos distinguir hoje quem produz e quem frui a obra. Podemos concluir que o computador faz com que todos sejamos autores, mas não podemos esquecer que, a partir do momento em que destinamos um percurso para a obra que está sendo apreciada, tornamo-nos também usuários dessa obra (PLAZA, 2000).

O leitor possui então uma habilidade que não mais se resume a um simples olhar. A sua discreta troca interativa já é capaz de torná-lo um transformador da obra, formando, assim, um processo de íntima relação com o autor. Ao mesmo tempo em que se confundem tais perspectivas, devemos aprender a dissociá-las sempre que for possível, pois a tutela aos direitos autorais deve ser constitucionalmente respaldada. Destarte, ao mesmo tempo em que autor e leitor compartilham experiências, há uma luta renhida pela singularidade de cada um, e esta oscilação tende a durar enquanto houver uma proteção aos direitos autorais.

É por isso que a sociedade complexa em que vivemos pode levar esta concentração exagerada de informação para um caminho não desejado ou que não satisfaça os anseios sociais por qualquer tipo de desenvolvimento. O excesso e a falta de vigilância, ao se disponibilizar hoje o conhecimento e a informação através das várias formas de comunicação, podem levar a uma vulgarização ou desgaste dos modos de expressão, e a função social do autor está diretamente implicada nisso.

*A priori*, constatamos que quanto maior é a explosão demográfica, no mesmo sentido temos proporcionalmente uma crescente procura pela informação. As cidades agora tomam proporções que em décadas passadas poucos ousavam imaginar. Não obstante, os impedimentos de ordem institucional, política ou econômica, e, muitas vezes, a falta de regulamentação ou de condições das pessoas, favorecem um acesso indevido aos meios de comunicação, o que torna o homem inseguro ao receber qualquer tipo de informação.

Os problemas físicos, a falta de incentivo à leitura, além do fracasso das bibliotecas, por falta de recursos, e da carência de outros serviços sociais que apoiem a obtenção do conhecimento através da leitura em nosso país, são exemplos de entraves que prejudicam a proliferação da cultura no Brasil. Apesar disso tudo, o excesso de oferta do mundo da comunicação eletrônica em que vivemos, ironicamente, ultrapassa a capacidade dos leitores de absorver a superabundância cultural ofertada, sem contar a falta de garantia das pessoas ao acessarem certas informações e duvidarem de sua legitimidade.

Esse excesso abusivo de informações, passado através de livros, jornais, revistas, internet, *softwares*, muitas vezes perde seu padrão de qualidade, além de muitas obras serem violadas sem que seus autores tomem conhecimento, pois copiar hoje é coisa possível e fácil, tudo graças ao evoluído mundo da tecnologia e comunicação ou a uma falta de fiscalização séria e comprometida com os direitos do autor. Podemos dizer que chegamos ao absurdo do: “Nada se cria, tudo se copia”.

“A multiplicação do processo de Imprensa é logo vista como um perigo. Para dominar esse possível excesso, são necessários instrumentos que permitam selecionar, classificar hierarquizar”(CHARTIER, 2002, p. 76). É preciso, neste sentido, um uso crítico da razão para que os leitores não sofram com o demasiado número de informações sem significância. Não obstante, a revolução eletrônica, que se torna universalmente conhecida, pode também aprofundar cada vez mais as desigualdades. Isto faz com que a incapacidade de ler não provenha apenas do fato de o sujeito não saber ler ou escrever, mas também de ele estar impossibilitado

economicamente de receber as novas formas de transmissão, que sabemos não serem as mais baratas.

Outro problema que tem suscitado grandes polêmicas no campo dos direitos autorais são as novas máquinas de reprodução e representação de escritos, imagens e sons. Qualquer pessoa que disponha de um computador pode facilmente efetuar cópias de um programa para outro.

Os problemas do direito de autor tornam-se, destarte, complexos, e o comitê executivo da seção de direito de autor da OMPI, preocupado com tal questão, chegou à conclusão de que deve ser constituído um grupo de trabalho disposto a estabelecer que o direito de autor sobre obras criadas com a ajuda do computador não possa ser senão da pessoa que produziu o seu elemento de criação, sendo o computador um simples utensílio para obter os resultados desejados pela mente humana, da mesma forma que nos utilizamos de uma máquina de escrever, por exemplo (CHAVES, 1995).

AALAI - Associação Literária e Artística Internacional - adotou como princípio, em seu congresso em Quebec (1989), que em hipótese alguma bancos de dados poderiam desrespeitar os direitos de autor, devendo os titulares possuir exclusividade e poder sobre os caminhos que tomará a sua obra. As convenções sobre o assunto não se cansam de ressaltar que, caso o computador seja utilizado para a criação de obras, os Estados devem considerar estes meios nada mais que um recurso técnico para o homem conseguir o resultado que almeja ao expor a sua obra.

A jurisprudência fornece-nos exemplos característicos de criações protegidas pela lei. Na área de utilização de *softwares*, ocorreu um julgado determinando que a reprodução fraudulenta ou a utilização não autorizada de programas de computador constituem violação de direito autoral, sujeitando o infrator a medidas repressivas e reparatórias, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.609/98. (TAMG - Apelação Cível n. 306.615-1 - Relator: Juiz Dárcio Lopardi Mendes - j. em 11/5/00 - publ. DJ 26/10/00/ DOMINUS, 2001). Além disso, essas atitudes ilícitas são passíveis de processo não apenas na esfera civil, mas também na esfera penal. O *software* é produção intelectual do espírito e se tornou objeto de proteção pelas leis nºs 7.646/87 e 9.609/98, a primeira já revogada pela segunda, e pelas convenções de Berna e de Genebra. A denominada "pirataria de *software*" nada mais é do que a violação de direitos autorais, através de utilização ou reprodução ou cópia de programas de computador sem autorização ou licença do titular de direitos autorais do mesmo programa.

Pode o autor intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso

de transgressão do preceito, que poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração, sendo-lhe lícito, também, segundo a Lei nº 5.988/73, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação e utilização da obra. (TAMG - Apelação Cível n. 298.057-2 - Relator: Juiz Edilson Fernandes - j. em 5/4/00 - publ. DJ 7/9/00. Ademais, isto fica claro no artigo 102 da Lei nº 9610/1998/DOMINUS, 2001).

Caso a reprodução ocorra destinando-se ao exterior, a pessoa que ajudar o contrafator a vender, ocultar, adquirir ou distribuir o material será solidariamente responsável com este último, respondendo ambos pelas sanções previstas. Importante ressaltar também que a sentença condenatória poderá ordenar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos, etc. (Artigo 106 da Lei nº 9.610/98).

A empresa Market Ehegaray Brasil, especializada no levantamento dos efeitos da Internet em relação ao comportamento dos seus usuários, constatou em recente pesquisa que, entre dezembro de 1999 e dezembro de 2000, o número de desinformados a respeito da informática passou de um terço da população para não mais que seis por cento. Tal evolução demonstra quão grandes proporções a web tem tomado a nível mundial (ECHEGARAY, 2003).

Um criador de programa não precisa necessariamente ser considerado co-autor de uma obra que seja realizada por meio de seu programa, salvo se ficar explicitamente comprovado que sem o mesmo programa a obra não se efetivaria. Porém, isto fica mais a cargo de cada legislação nacional específica. Deste modo, a proteção é dada a todas as pessoas físicas ou jurídicas que se encaixem nos requisitos de cada legislação nacional. A nossa legislação carece de artifícios que resolvam com segurança este problema.

Neste sentido, se hoje em dia o computador constitui um elemento imprescindível ao avanço da economia, sem falar de sua capacidade de proliferação, distribuição ou divulgação de informações, por outro lado a cada dia cresce a instabilidade e certo tipo de dependência da população, ao obter todo o conhecimento da forma como está sendo transmitido. Exemplo desta manipulação desenfreada é o fato de que muitas pessoas se contentam com programas incompatíveis de tradução e até se deixam levar pela monopolização da linguagem. Mas isto é assunto para o próximo capítulo.

## 8. A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM E AS CONSEQÜÊNCIAS DA TRADUÇÃO PARA O DIREITO AUTORAL

O artigo 87, inciso II, da vigente Lei nº 9610, de 1998, preceitua que todo titular de um direito patrimonial gozará do direito exclusivo de autorizar ou proibir a tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação da obra. Muitas pessoas entendem ser a tradução um mecanismo imprescindível e apto a transportar determinada mensagem de uma língua para várias outras; porém, o que muitos ainda não pararam para pensar é que se este processo não for acompanhado de símbolos equivalentes ou lógicos, que procurem compreender a essência da estrutura da língua a ser traduzida, com certeza este mecanismo estará sendo falho.

Não é à toa que Nida (1964 apud MITTMANN, 2003, p. 18) entende que o “tradutor não tem como evitar um certo grau de envolvimento pessoal no seu trabalho”. Entende-se desta forma que o tradutor será tão responsável pela interpretação da obra, que através dela estará expressando inclusive o seu modo de pensar. É neste sentido então que a tradução tem implicações sérias com os direitos autorais.

O tradutor se torna exclusivamente responsável pela mensagem que passa ao público, e como um sujeito enunciador, deve transmitir coerência e unidade, com o intuito de passar ao leitor, pelo seu dizer, uma reprodução fiel dos sentidos original da obra. Da falta desta homogeneidade decorre a heterogeneidade, e precisamos compreender as suas implicações para o tradutor enunciador. Este sujeito, em suas notas, passa-nos uma impressão de apresentador de informações a partir do original, e não de um pesquisador dos sentidos surgidos a partir da obra original. Muitas vezes esta incompatibilidade de sentidos não se dá pela falta de interpretação da linguagem, mas sim, por uma falta de produção de sentidos.

O autor, em suas notas de referência, ao lançar mão de uma reprodução, utiliza-se de outros autores, e desta forma também se comporta como um mensageiro. Percebemos que, à medida que chegamos às notas do tradutor, perdemos a noção de que ainda estamos na obra original, pois agora estamos recebendo as mensagens advindas de um intérprete. O que nem sempre pode ocorrer é pensar que o tradutor seja um violador dos direitos da obra original, pois muitas vezes ele se comporta mais como um comentarista do que como um tradutor (MITTMANN, 2003).

Não é à toa que “a idéia de tradução metonímica complementa a idéia de Jorge Luis Borges, quando afirma que a melhor forma de estudar A Ilíada, se desconhecemos o grego, é estudar o maior número de traduções que pudermos” (BORGES, 1982 apud MILTON, 2002,).

Acontece, assim, que a tradução é capaz de trazer uma série de infidelidades, pois, assim como já foi referido, o leitor tem a capacidade de fazer-se entender por diversos modos, sendo que cada

indivíduo terá uma percepção diferente a respeito da obra. Deste modo, podemos compreender que o autor, ao elaborar a sua obra, tinha uma idéia original, e a partir do momento em que sua obra é traduzida, temos uma interpretação das idéias concebidas pelo autor, e isto nem sempre quer dizer que ambas se assemelhem ou coincidam.

O tradutor então seria mais um intermediador do que um fiel mensageiro literal das idéias do autor. Não obstante, isso não quer dizer que a tradução seja necessariamente uma completa distorção da mensagem original; apenas é preciso ficar evidente que a diversidade de línguas e suas imbricações e significados resultam num desafio constante que o tradutor precisa conhecer e viver.

Fernando Sabino (2000) retrata o assunto de forma muito irônica em suas conhecidas crônicas:

Imagino o que se passa com um Guimarães Rosa, cuja linguagem brasileira, mais rica e elaborada, pode dar margem a desastrosos equívocos. Ou Jorge Amado, que por essas e outras em geral prefere nem saber o que fazem de sua obra em língua estrangeira. Segundo me contou, numa das poucas vezes que se interessou deu logo com algo que não constava no original: um personagem que seguia pela estrada carregando uma garrafa de aguardente. Custou a descobrir como aquela garrafa havia surgido, já que o personagem, como o conceberam ia seguindo pela estrada apenas ‘com uma botina ringideira’. Naturalmente, o tradutor devia ser bom era em espanhol e não em português, e daí a botina lhe ter soado como qualquer coisa parecida com botella, ou garrafa. E ringideira, em consequência, teria que ser uma espécie de aguardente.

E os exemplos não param por aí. A jurisprudência mais uma vez nos remete a uma ilustração, mas agora é para compreendermos que até nos processos de direito a falta de um bom intérprete pode acarretar problemas. Depois que ficou evidenciada a impropriedade da tradução do vocábulo que designa o delito, os juristas preferiram fazer prevalecer os fundamentos da decisão estrangeira que deferiu a extradição para que o extraditando possa ser processado no Brasil pelos fatos delituosos que lhe foram imputados. O fato que motiva o pedido de extradição está tipificado como crime no Brasil. (STF – HC 80239 – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 17.11.2000 – p. 00011/DOMINUS, 2001). Eis os escândalos da tradução.

Apesar de uma tradução fiel ser um desafio de rotina para muitos tradutores, não podemos nos deixar convencer de que a

universalização das línguas seria a melhor solução para o caso, como sugerem alguns países desenvolvidos, acreditando que com a busca de um idioma universal todos os problemas de acesso à informação seriam resolvidos. Não apenas erram os que pensam desta forma, mas também perdem a noção da multiplicidade de povos e lugares existentes no mundo. Pensar que a universalização de um idioma possa solucionar algum problema quanto à interação e comunicação entre os mais diversos povos é um grande erro.

Obviamente, a escolha para a monopolização desta linguagem não recairia sobre outra que não a língua inglesa, tanto para a comunicação na mídia como fora dela. Infelizmente, as conseqüências seriam as mais desastrosas, pois a diversidade de línguas em nosso planeta nada mais demonstra que a diversidade de culturas, formas de pensamento e história de cada região. Pensar que a universalização traria algum benefício ao mundo tecnológico atual é chegar à conclusão de que países desenvolvidos não apenas objetivam se tornar hegemônicos na economia e desenvolvimento, mas também desejam passar por cima da própria identidade dos demais povos.

Além disso, Chartier (2002, p. 19) afirma que:

os progressos no ensino e no conhecimento das línguas estrangeiras na Europa e na América Latina, até mesmo nos Estados Unidos, ocasionaram a possibilidade de comunicação em que cada um pode utilizar a sua própria língua e entender a língua do outro.

Não obstante, os direitos autorais não perdem tempo ao delimitar um específico e cuidadoso campo para a tradução. Não é por menos que a lei atual de direitos autorais se preocupa em fornecer um direito exclusivo aos autores quanto a este meio de transmitir mensagem.

Na verdade, são muitos os problemas atuais que envolvem a tradução com os direitos de autor. Para começar, podemos falar sobre os "malabarismos" que o tradutor necessita fazer para encontrar na língua do leitor uma expressão que se torne equivalente à do texto original e possa assim dar ao texto o exato sentido da obra traduzida. Quando da impossibilidade de se realizar este processo, a culpa imediatamente recai no tradutor, que imediatamente se exime dessa responsabilidade culpando a língua pela falta de expressões. Há, portanto, uma clara insuficiência de sentido em ambos os trabalhos.

Outro grande entrave diz respeito à interpretação da obra original, pois o leitor "médio" confia em que a mensagem passada pela tradução retrate fielmente a idéia daquela; porém isso nem sempre

acontece. É preciso que o tradutor se sinta seguro ao passar a mensagem, ou ao menos transmita certa tranquilidade ao receptor da obra, para que este, de forma mais confiante, absorva a essência textual. Mais uma vez, nem sempre isso ocorre, e apesar de reconhecermos isto como um erro de enorme grosseria, alguns tradutores ou preferem omitir determinadas expressões ou confessam literalmente sua indecisão diante do processo tradutório que desenvolveram. O tradutor deve ter um satisfatório controle de conhecimento sobre o discurso que esteja transmitindo ao público, pois caso contrário, este perde totalmente seu papel funcional.

A multiplicidade de sentidos dos termos também é algo que desanima o leitor e pode desfigurar integralmente o sentido que o autor quis expressar. Por isso é que o tradutor, em seu trabalho, deve zelar pela manutenção da exatidão de sentidos da obra original e agir da melhor forma ao traduzi-la para a língua de chegada, pois como a falta de expressões pertinentes ocorre a todo tempo nas mais diversas línguas, não haveria como imaginar um processo tradutório sem equívocos ou deslizos (MITTMANN, 2003).

Se transportarmos esta idéia do processo tradutório para o uso de programas na Internet, veremos que o problema apenas tende a crescer. Assim como os mais modernos meios de comunicação são fonte de escape para muito desrespeito ao direito autoral, o que é exemplificado pela reprodução ou cópia não autorizada de obras artísticas e científicas, temos que muitos programas tradutórios hoje em dia desfalam e desvalorizam obras de intelectuais. O fato de utilizarmos máquinas como meio de tradução para nos aproximarmos de obras em línguas estrangeiras faz com que este acesso nem sempre seja o mais próximo à obra original do autor.

Isto ocorre porque muitos desses programas utilizam uma construção gramatical incoerente com o sentido da obra a ser traduzida. Além disso, o autor terá direito de ser indenizado toda vez que a sua obra seja mal traduzida, e percebemos que nem sempre isso ocorre. Portanto, são vítimas desse processo tanto o autor em relação aos seus direitos fundamentais quanto o leitor, que terá um acesso insatisfatório à obra almejada.

Infelizmente, temos que admitir que este processo de transformação da criação intelectual, ao ser convertido para outra língua, não atinge a concretude necessária, ou seja, não consegue alcançar a amplitude da obra original, graças a esta adaptação realizada. Neste sentido, voltamos ao artigo 7º, inciso XI, da Lei nº 9.610/1998, onde as transformações que a obra original pode sofrer são consideradas como criações intelectualmente novas, dada a sua nova matéria.

Por outro lado, precisamos esclarecer que há certas adaptações, especificamente no campo musical, onde, dada a falta de

originalidade para os arranjos, o adaptador não será responsável por obra nova. Por isso observamos que transformação nem sempre equivale a modificação. De qualquer forma, é imprescindível a autorização do autor da obra original, e essa autorização poderá ou não gozar de apreciação econômica. Importantíssimo atentar para o fato de que o autor permitir algum tipo de adaptação ou tradução de sua obra, com ou sem remuneração, não implica em permissão para outras adaptações, devendo todas ser exclusivamente autorizadas pelo titular.

De qualquer forma, a UNL (*Universal Networking Language*) parece não estar muito preocupada com as consequências negativas da tradução. Tanto é que a instituição está criando para os computadores do futuro um sistema em que documentos escritos em uma língua poderão ser facilmente traduzidos para outra automaticamente. Eles defendem que a tradução preservará o sentido do texto e obedecerá às regras gramaticais do novo idioma. Esta idéia é fruto de um movimento que se iniciou no século XVII com René Descartes (1596-1650), no qual o cientista já aprovava a criação de um sistema universal de tradução.

A UNL tem como fundação a UNDL, órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), que inclusive possui representações em todo o mundo, também no Brasil. Em nosso país está sediada em Florianópolis e é encarregada por construir toda uma base linguística característica de nosso português para a empresa. Entretanto, tal iniciativa não conta com o apoio do Governo Federal. A tecnologia já é desfrutada no exterior, onde rendeu um investimento de vinte milhões, aproximadamente (FURTADO, 2004, p. 58-59).

Devemos pensar que impedir a existência de tais programas pode dificultar ainda mais o acesso de leitores a determinadas obras, e talvez isso não seja o mais correto. O acesso à informação nem sempre é como esperamos, e isso já sabemos. Não obstante, uma questão de grande relevância é descobrir o que é preciso sobresair: se a possibilidade de um grande acesso à informação - podendo qualquer sujeito se conectar com as mais diversas obras do mundo e além disso ler criações artísticas das mais variadas línguas, embora através de traduções nem sempre bem feitas ou seguras - ou a abolição de tais programas, impedindo uma maior interação entre os receptores e suas possibilidades de recepção.

Eis a questão. No campo específico da computação de dados os problemas se avolumam e se complicam, e dada a celeridade do sistema, é praticamente impossível para algumas pessoas obter o aproveitamento de certas obras, unicamente pelo fato de não terem tido a oportunidade de conhecer a língua em que foram produzidas. Portanto, a solução para estes empecilhos seria, talvez, a reprodução do original, que possibilitaria a um maior número de

indivíduos o acesso a tais obras.

A resposta para tal incógnita todos nós buscamos encontrar. Agora, do ponto de vista dos tradutores e da tradução, as limitações trazidas pelo Direito de Autor resultam em consequências tanto econômicas quanto culturais. Isto porque o tradutor fica subordinado aos direitos autorais, porquanto a lei permite que o titular da obra original reduza a participação do tradutor nos lucros da tradução. Neste sentido, percebemos que muitos tradutores também se sentem desmotivados, à medida que o seu trabalho se desvaloriza economicamente em vista dos direitos de autor.

Atualmente não há lei que possibilite aos tradutores um poder de negociação para reverter tal situação. Com essa falta de estímulo, a lei de direitos autorais desvia-se dos seus objetivos tradicionais de encorajar e recompensar estes esforços criativos (VENUTI, 2002). Se compararmos estas limitações à situação do passado, veremos que pouco sofreram os tradutores antigos. Pelo contrário, recebiam benefícios por este exercício.

Deste modo, o mais correto talvez não seja a absoluta exclusividade de proteção ao autor e o pouco respaldo ao tradutor. A Lei deixa a desejar quando o assunto é proteção ao trabalho de tradução. Ao mesmo tempo em que a obra original é tratada como autêntica e verdadeira, a tradução é tida como uma imitação, trazendo um aspecto de falsidade. Esta falta de reconhecimento não se encontra somente nos níveis nacionais, mas encontramos convenções - como a de Berna - que não reconheciam o direito do tradutor até certa época da história.

Ao que parece, o fato de as traduções atuais não passarem ou transmitirem segurança nem ao público nem ao autor faz com que tais direitos permaneçam inalterados. O que é preciso buscar, indiscutivelmente, num processo de tradução, é a consideração efetiva dos tradutores, das editoras e também dos autores. Se cada um destes elementos se sentir motivado a desempenhar suas funções sociais, sem dúvida todos se sentirão motivados a exercer seu papel de forma mais motivadora e positiva no seio da sociedade.

Pelo visto, não são poucos os problemas que devemos enfrentar em relação aos direitos de autor. Temos muitos desafios pela frente, como esta nova revolução advinda dos mais variados meios de comunicação. Com ela, sem dúvida, ficarão comprometidos os destinos das obras artísticas e científicas, os direitos do público como ente receptor da obra e os direitos exclusivos e privados do autor. Falta regulamentação específica apta a um compromisso sério e firme de proteção aos direitos autorais, faltam requisitos para as traduções e segurança para o leitor. Enfim, precisamos correr atrás desses direitos como verdadeiros heróis. A tutela a este direito

quebrou barreiras aparentemente intransponíveis em nosso país, e foi capaz de trazer grandes avanços para as criações intelectuais, porém ainda temos muito a conquistar. A batalha continua *ad infinitum*, graças à dinâmica do Direito.

## CONCLUSÕES

Através da pesquisa pudemos concluir quão importante se torna, no mundo de hoje, uma legislação forte e atualizada quanto aos novos mecanismos do acesso à informação. Vimos que não faltam convenções importantes, como a de Berna (1886), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e leis específicas sobre o assunto. Obviamente, nossa Carta Magna também enfoca o tema em seus artigos já referidos.

Apesar do respaldo legal já existente, sabemos ser imprescindível uma proteção constante aos direitos autorais, pois com a chegada dos novos meios de comunicação e o acesso aos mais variados sistemas de informação, temos pela frente o grande desafio de resguardar ao máximo a proteção ao autor em relação à sua criação intelectual.

Não obstante, também concluímos quão importante é a função social exercida pelo titular da obra intelectual no âmbito da sociedade, já que este direciona a sua criação a um público que a cada dia se torna mais interativo e participante do processo de criação e divulgação da produção artística.

Pudemos chegar à conclusão de que um trabalho sério e criativo e o apoio do Estado à criação de obras intelectuais garantem maior efetividade à questão de que estamos tratando. O caminho para a efetividade de tais direitos não é o mais fácil de percorrer, porém não é impossível a sua concretização.

Os desafios que os direitos do autor sofrem nos tempos atuais apenas refletem uma necessidade constante de proteção a obras que necessitam de respaldo legal, independentemente dos meios pelos quais sejam expressadas. Nesse sentido, a tradução foi um importante enfoque, no sentido de demonstrar algumas das lacunas que esse Direito sofre e tem sofrido com os tempos.

Desta forma, percebemos que a construção do caminho para uma realização plena e harmônica dos direitos autorais não se dará da noite para o dia, mas certamente constitui um trabalho que valerá a pena ser efetivado. Portanto, mister se faz que exista uma forte corrente apoiando todo tipo de proteção aos direitos autorais, e com isto os meios de comunicação não apenas deixarão de possibilitar meios de infração e desrespeito ao autor, mas também se tornarão, sem dúvida, aliados dos direitos autorais na busca de um acesso à informação cada vez mais fácil e justo.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. Software: um desafio jurídico. **Revista Jurídica Consulex**, ano VI, n.127, p. 43, abril 2002.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

CHARTIER, Roger. **Os desafios da escrita**. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.

CHAVES, Antônio. **Criador da Obra Intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

DIAS, Maria Matilde Kronka; BELLUZZO, Regina Célia Baptista. **Gestão da Informação em Ciência e Tecnologia sob a ótica do cliente**. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

*DOMINUS CD-ROM JURÍDICO*. Versão 1.0. Belo Horizonte: Dominus Leges, 2001. 1 CD-ROM

ECHEGARAY, Fabián. Dimensões da cibercultura no Brasil. **Opin. Publica**, v. 9, n.2, p. 20-45, out. 2003.

FURTADO, Fred. Babel nunca mais. **CIÊNCIA HOJE**, Rio de Janeiro, p. 58-59, jul. 2004.

GERVAIS, Bertrand. Navegar entre o texto e a tela: pensar a leitura na era da hipertextualidade. **Cultura Vozes**, n. 6, p. 29-38, nov./dez. 2003.

HAWKING, Stephen W. Hawking diz que errou sobre buraco negro. **FOLHA DE S. PAULO**, São Paulo, ano 84, n. 27.504, p. A14, jul. 2004.

McGARRY, K. J. **Da Documentação à Informação: um contexto em evolução**. Lisboa: Editorial Presença, 1984.

MILTON, John. **O Clube do Livro e a Tradução**. Bauru, SP: EDUSC, 2002.

MITTMANN, Solange. **Notas do tradutor e processo tradutório: análise sob o ponto de vista discursivo**. Porto Alegre, RS: Ed. da UFRGS, 2003.

MORIN, Edgar. **Ética, solidariedade e complexidade**. São Paulo: Palas Athena, 1998.

NAZO, Georgette N. **A tutela jurídica do Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PLAZA, Júlio. **Arte e Interatividade: Autor – Obra – Recepção**. 2000. Disponível em: <[http://www.geocities.com/a\\_fonte\\_2000/plazaparte1.htm](http://www.geocities.com/a_fonte_2000/plazaparte1.htm)>. Acesso em: 17 ago 2004.

SABINO, Fernando. **No fim dá certo: Pérolas da Tradução**. 6. ed. Rio de Janeiro: RECORD, 2000.

SCHAFF, Adam. **A sociedade informática: as conseqüências sociais da segunda revolução industrial**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade Paulista; Brasiliense, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 5. (Coleção direito civil).

VENUTI, Lawrence. **Escândalos da Tradução: por uma ética da diferença**. Bauru, SP: EDUSC, 2002.